



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501281-56.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante/apelado GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastadas as preliminares, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos por GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO e pelo MINSITÉRIO PÚBLICO, fixando a pena em 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, mantida, no mais, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36036

RELATOR - 2ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1501281-56.2024.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

APELANTES/APELADOS: GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e por Guilherme Rodrigues Monteiro contra decisão que condenou Guilherme pelo delito de roubo, impondo-lhe pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 70 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alegou nulidade do feito por suposta violação de domicílio e indução da vítima ao reconhecimento do apelante, além de pleitear a redução das penas. O Ministério Público requereu a majoração da pena básica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nulidade no processo devido à alegada violação de domicílio e indução da vítima ao reconhecimento do apelante; (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. As provas são robustas e autorizam a manutenção da condenação, não havendo nulidade. Os policiais afirmaram que a entrada no imóvel foi franqueada pela genitora do apelante, afastando a alegação de violação de domicílio.

4. O reconhecimento da vítima foi seguro, observando o artigo 226 do Código de Processo Penal, não havendo indução. A dosimetria da pena considerou corretamente os maus antecedentes e a reincidência do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento aos recursos de apelação para fixar a pena em 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, mantida, no mais, a sentença proferida.

Tese de julgamento: 1. A entrada no domicílio foi consentida, afastando nulidade. 2. O reconhecimento da vítima foi seguro.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157.

Código de Processo Penal, art. 226.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 171/185), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que se trata de recursos de apelação interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e por **GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO**, inconformados com a decisão que condenou **Guilherme** pela prática do delito descrito no artigo 157, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 70 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 192/197), preliminarmente, requereu a nulidade do feito, afirmando que os policiais civis que participaram das diligências não só se apoderaram indevidamente do celular da informante Rosenilce, como também violaram o domicílio do apelante. Também afirma que a vítima foi induzida pelos policiais a reconhecer o apelante como o autor dos fatos. Defende que a autoria delitiva não restou comprovada. Subsidiariamente, pleiteou a redução das penas.

O Ministério Público, em suas razões de recurso (fls. 198/200)

requereu a majoração da pena básica.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 209/211 e 216/219).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 232/237).

É o relato do necessário.

As preliminares de nulidade serão analisadas conjuntamente com o mérito.

Consta na denúncia que, no dia 07 de agosto de 2024, aproximadamente às 15h, no ponto de ônibus que fica na vicinal do Bairro Itiratupã, Distrito de Jafa, na cidade e comarca de Garça, GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO subtraiu coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

A prova oral assim foi descrita na sentença condenatória.

Em solo policial, a vítima LUCIA BARBOSA relatou: “Que, por volta das 14h30m, embarcou no ônibus da Turismar, nesta cidade, com destino a sua residência, que é no Sítio Nossa Senhora Aparecida, bairro rural Itiratupã, proximidades do Distrito de Jafa, e desembarcou por volta das 15h, em um ponto de ônibus, que fica na estrada vicinal do Bairro itiratupã, estando ela só, quando, repentinamente, surgiu um indivíduo de cor parda, alto, com tatuagens nos braços, vestindo camiseta e bermuda de cor preta, dizendo que queria R\$50,00, dizendo que sua família estava passando dificuldades, que não estava para brincadeira e ela lhe deu R\$20,00, mas ele tornou a repetir, quero R\$50,00, estou falando sério, não estou de brincadeira, dizendo que estava armado, e levou a mão por debaixo da camiseta, mas ela não viu o que ele portava, tendo até falado para ela, que não iria fazer nada, porque ela tinha um coração bom, mas mesmo assim, ele puxou sua bolsa, mas não a tirou de seu ombro, e olhou o bolsinho de fora, e ainda pegou sua carteira de identidade, amassou e jogou no chão, e quando não

achou mais dinheiro, ele saiu correndo, subiu as escadas da ponte, em direção a rodoviária do Distrito de Jafa, e ela muito assustada, procurou abrigo na casa de uma amiga, no início na Rua Fidelis Furquim, que imediatamente ligou para esta delegacia, sendo atendida por esta funcionária, que avisou este Delegado, e a equipe do SIG, composta pelos investigadores Eduardo César Luiz e Anderson Ricardo e o agente policial Daniel, deslocaram-se imediatamente para o Distrito de Jafa, conversaram com ela, e realizaram diligências, visando localizar o autor pelas características informadas por ela, mas não acharam o rapaz. Informa que não ficou lesionada, mas ficou muito abalada psicologicamente. Após o registro do boletim, ainda nesta delegacia, foi apresentado pelo policial civil Daniel Lucas Ladeira, uma planilha, contendo oito fotografias de pessoas do sexo masculino e reconheceu a fotografia de nº 8, como sendo o indivíduo que lhe roubou nesta data, quando estava no ponto de ônibus, tratando-se de Guilherme Rodrigues Monteiro.” (fl. 22). EM JUÍZO, relatou que: “no dia dos fatos, chegou em Jafa por volta das 15h e, ao descer no ponto de ônibus, o acusado a abordou por trás, exigindo dinheiro. Disse que o acusado não a agrediu, mas foi violento e estúpido. Que ficou muito nervosa. Disse que o acusado a ameaçou dizendo que se não entregasse o dinheiro a mataria. Explicou que o acusado exigiu R\$ 50,00, mas entregou R\$ 20,00. Que o acusado puxou sua bolsa na ocasião. Salientou que conhece a genitora do acusado e tinha o visto uma vez. Que acionada a polícia, passou as características do acusado aos policiais. Que o acusado tinha tatuagens e estava todo de preto. Que fez o reconhecimento fotográfico do acusado. Disse que pessoas que estavam na rodoviária avistaram o acusado correndo. Que o acusado também é de Jafa. Que, após os fatos, apresenta medo. Que não tem mais coragem de esperar carona. Explicou que os policiais apresentaram fotografias de várias pessoas, na Delegacia de Garça. Disse que o acusado foi colocado ao lado de outras quatro pessoas para realização do reconhecimento. Que não teve dúvidas em reconhecer o acusado. Que a genitora do acusado é conhecida como Rose. Que o acusado é magro, bem moreno, de média estatura. Disse que havia visto o acusado na casa de uma amiga. Que o acusado anunciou que estava armado fazendo gesto com a camisa. Esclareceu que tem 74 anos.”

Em solo policial, o policial civil ANDERSON RICARDO FERNANDES SOUZA declarou que: "Que compareceu a esta unidade policial ontem, a Sra. Maria Silva, relatando que, aproximadamente às 14h30, embarcou em um ônibus da empresa Turismar, nesta cidade, com destino à sua residência no Sítio São João, localizado na zona rural do bairro Santo Antônio, próximo ao Distrito de Nova Esperança. Desembarcou por volta das 15h em um ponto de ônibus na estrada vicinal do Bairro Santo Antônio. Enquanto estava sozinha, foi abordada abruptamente por um indivíduo de pele morena, alto, com tatuagens nos braços, trajando camiseta e bermuda pretas. O agressor exigiu a quantia de R\$50,00, alegando que sua família estava passando por dificuldades e que não estava brincando. A Sra. Maria entregou-lhe R\$20,00, mas o indivíduo insistiu, dizendo que precisava de R\$50,00 e reafirmou que não estava brincando. Ele afirmou estar armado e fez um gesto por debaixo da camiseta, embora a vítima não tenha visto nenhuma arma. O indivíduo ainda disse que não faria nada porque ela tinha um coração bom, mas mesmo assim puxou sua bolsa, sem tirá-la de seu ombro, e revistou o bolso externo, pegando sua carteira de identidade, que amassou e jogou no chão. Ao não encontrar mais dinheiro, ele fugiu, correndo pelas escadas da ponte em direção à rodoviária do Distrito de Nova Esperança. Assustada, a vítima procurou abrigo na casa de uma amiga, no início da Rua Joaquim Nunes. A amiga imediatamente ligou para esta delegacia, sendo atendida por uma funcionária que notificou o Delegado. A equipe do Setor de Investigações Gerais (SIG), composta pelos investigadores Paulo Henrique e Marcos Antônio e o agente policial Roberto, deslocou-se imediatamente para o Distrito de Nova Esperança, conversou com a vítima e iniciou uma série de diligências para localizar o autor. A vítima informou que não sofreu lesões, mas ficou muito abalada psicologicamente. Ainda ontem, a vítima realizou um reconhecimento fotográfico e identificou com sucesso o autor. Imediatamente, os dados do suspeito foram repassados à equipe do Setor de Investigações Gerais (SIG), que estava em campo realizando diligências para localizar o autor, agora formalmente identificado. Diversas diligências foram realizadas nas imediações do local dos fatos, no Distrito de Nova Esperança. Foi efetuada, inclusive, uma campana furtiva nas proximidades da

residência do autor, enquanto outros policiais continuavam a busca pelo suspeito. Por volta das 9h de hoje, os policiais avistaram o suspeito, trajando as mesmas vestes descritas pela vítima, entrando em sua residência. Em ato contínuo, o investigador Marcos e o agente policial Roberto dirigiram-se ao imóvel, sendo recebidos pela mãe do suspeito, que permitiu a entrada dos policiais. O suspeito foi abordado em seu quarto e, assim, conduzido até esta delegacia de polícia, onde foi pessoalmente reconhecido pela vítima, conforme o artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido lavrado auto próprio. Posteriormente, a Autoridade Policial determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante. Não foi necessário o uso de algemas na prisão do indiciado." (fls. 08/09). EM JUÍZO, relatou que: "em atendimento da ocorrência de roubo, fizeram contato com a vítima, que narrou os fatos. Disse que, em diligências pelo local, tiveram informações de que poderia ter sido o acusado. Que não localizaram o acusado na oportunidade. Disse que apresentadas fotografias à vítima, ela reconheceu o acusado. Que localizaram o acusado no dia seguinte, que ainda estava com as mesmas vestimentas descritas pela vítima, permuta preta e camiseta preta. Que o acusado já era conhecido nos meios policiais pelo delito de roubo. Que o acusado disse que apenas pediu dinheiro à vítima. Que, ao chegarem na residência do acusado, relataram os fatos à genitora, que permitiu a entrada dos policiais, e o acusado foi abordado no quarto dele. Esclareceu que houve equívoco na redação do depoimento policial, e que participaram da ocorrência o depoente, Eduardo Cesar Luiz e o agente Daniel, e os fatos ocorreram no distrito de Jafa. Disse que armazenam as fotografias dos autores de delitos. Salientou que a permissão para entrada foi claramente concedida pela genitora do acusado".

Em solo policial, o policial civil DANIEL LUCAS LADEIRA declarou: "Que compareceu nesta unidade policial na data de ontem, a vítima, Sra. Lucia Barbosa, noticiando que, por volta das 14h30, embarcou no ônibus da Turismar, nesta cidade, com destino à sua residência, localizada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, bairro rural Itiratupã, proximidades do Distrito de Jafa. Desembarcou por volta das 15h em um ponto de ônibus na estrada vicinal do Bairro Itiratupã. Estando sozinha, foi abordada repentinamente por um indivíduo de cor parda,

alto, com tatuagens nos braços, vestindo camiseta e bermuda de cor preta. O indivíduo exigiu R\$50,00, alegando que sua família estava passando dificuldades e que não estava para brincadeira. A Sra. Lucia entregou R\$20,00, mas o agressor insistiu, dizendo que queria R\$50,00, que estava falando sério e não estava de brincadeira. Ele afirmou estar armado e levou a mão por debaixo da camiseta, embora a vítima não tenha visto a arma. O indivíduo ainda disse que não faria nada porque ela tinha um coração bom, mas mesmo assim puxou sua bolsa, sem tirá-la de seu ombro, e revistou o bolsinho de fora, pegando sua carteira de identidade, que amassou e jogou no chão. Ao não encontrar mais dinheiro, ele saiu correndo, subindo as escadas da ponte em direção à rodoviária do Distrito de Jafa. Assustada, a vítima procurou abrigo na casa de uma amiga, no início da Rua Fidelis Furquim. A amiga imediatamente ligou para esta delegacia, sendo atendida por uma funcionária que avisou o Delegado. A equipe do Setor de Investigações Gerais (SIG), composta pelos investigadores Eduardo César Lui e Anderson Ricardo e o agente policial Daniel, deslocou-se imediatamente para o Distrito de Jafa, conversou com a vítima e iniciou uma série de diligências para localizar o autor. A vítima informou que não ficou lesionada, mas ficou muito abalada psicologicamente. Ainda na data de ontem, a vítima realizou um reconhecimento fotográfico e obteve êxito na identificação do autor. Imediatamente, os dados do suspeito foram informados à equipe do Setor de Investigações Gerais (SIG), que estava em campo realizando diligências para localizar o autor, agora formalmente identificado. Diversas diligências foram realizadas nas imediações do local dos fatos, no Distrito de Jafa. Foi efetuada, inclusive, uma campana de forma furtiva nas proximidades da residência do autor, enquanto outros policiais continuavam a perseguição do suspeito. Por volta das 9h de hoje, os policiais observaram o suspeito, trajado com as mesmas vestes descritas pela vítima, adentrando em sua residência. Em ato contínuo, o investigador Anderson e o agente policial Daniel dirigiram-se até o imóvel, sendo recepcionados pela genitora do suspeito, que franqueou o ingresso dos policiais. O suspeito foi abordado em seu quarto e, desse modo, conduzido até esta delegacia de polícia, onde foi pessoalmente reconhecido pela vítima nos moldes do artigo

226 do Código de Processo Penal, tendo sido lavrado auto próprio. Posteriormente a Autoridade Policial deliberou pela lavratura do auto de prisão em flagrante. Não foi necessário o uso de algemas na prisão do indiciado." (fls. 10/11). EM JUÍZO, relatou que: "em atendimento da ocorrência, deslocaram-se para Jafa, realizaram diligências e obtiveram fotografias do acusado, que foram apresentadas à vítima, que reconheceu o acusado. Que fizeram campana na residência do acusado e, na manhã do dia seguinte aos fatos, adentraram no imóvel com autorização da genitora do acusado. Que o acusado foi abordado em seu quarto e vestia as mesmas roupas do dia dos fatos. Realizado o reconhecimento pessoal, a vítima apontou o acusado como autor do delito. Que o acusado era conhecido nos meios policiais e por populares, pela prática de roubo e furto. Esclareceu que participaram da ocorrência, o depoente, Eduardo Cesar Lui e Anderson Ricardo. Que a genitora do acusado forneceu a fotografia dele. Que indagado, o acusado negou os fatos. Que o acusado não apresentou nenhum álibi."

EM JUÍZO, a informante ROSENILCE RODRIGUES, genitora do acusado, relatou que: "no dia dos fatos, o acusado acordou, tomou café e saiu e não disse para onde iria. Que o acusado retornou por volta das 11h, comeu algo, tomou um banho e saiu novamente sem dizer para onde iria. Que, por volta das 16h, recebeu os policiais em sua casa, em um carro preto, perguntando sobre o acusado. Disse que eles queriam fotos do filho e que um dos policiais da polícia civil tomou seu aparelho celular para capturar fotografias do acusado, que pegou as piores fotos que tinha em sua galeria. Que, no dia seguinte, estava atendendo, quando os policiais compareceram novamente e dois deles adentraram no imóvel. Que os policiais deixaram o filho fazer a higiene pediram para o acusado vestir a roupa do dia anterior e que o policial pediu seu telefone para lhe informar. Que o acusado chegou pela madrugada e não percebeu o horário. Salientou que não permitiu a entrada dos policiais em sua residência e autorizou o acesso a seu celular. Que o acusado fazia uso de álcool e entorpecentes na época dos fatos. Que, nas fotografias do acusado coletadas pelos policiais, o acusado estava com arma de brinquedo e em roda de bebedeira. Que o acusado estava em condicional pelo crime de roubo".

DURANTE O INTERROGATÓRIO JUDICIAL, o acusado GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO declarou que: “no dia dos fatos, saiu para trabalhar na construção de um muro da residência de Luiz Henrique. Que ficou por lá das 7h às 11h. Que foi para casa para almoçar e tomar banho e, posteriormente, retornou ao local. Disse que saiu de lá por volta das 14h15. Que, posteriormente, pegou uma carona para Garça, para a Vila Paineiras, para encontrar com uma menina. Que ficou por lá até às 2h e retornou para casa com José. Negou os fatos. Que, no dia dos atos, teve contato com sua genitora apenas pela manhã. Que tomou conhecimento da visita dos policiais através de seu irmão. Explicou que tomou carona com a cliente de sua genitora, Laís, para ir a Garça. Disse que nunca viu a vítima. Que não teve desentendimento com os policiais. Que, no dia dos fatos, havia utilizado maconha. Que, nas ações penais anteriores, foi réu confesso. Que os policiais pediram para vestir a roupa do dia anterior”.

Como se verifica, as provas são robustas e autorizam a manutenção da condenação, não havendo se falar em nulidade.

Os policiais foram seguros ao afirmar que já possuíam a foto do apelante, que era conhecido dos meios policiais pelo cometimento de delitos de roubo e de furto.

A tese de que as fotografias foram retiradas do aparelho celular da mãe do apelante, sem sua concordância, mostra-se fantasiosa, assim como a alegação de que os policiais mandaram que o apelante se vestisse com as mesmas roupas que usava no dia anterior, ou seja, na data do roubo.

Também, os policiais, com segurança, afirmaram que a entrada ao imóvel foi franqueada pela genitora do apelante, de modo que não há se falar em violação de domicílio.

Acrescenta-se que a mãe do apelante foi ouvida como informante e, exatamente por ser a genitora deste, seu depoimento deve ser recebido com reserva e não se mostrou suficiente para afastar a credibilidade dos

depoimentos policiais.

Não há, ademais, qualquer indício de que os policiais pretendessem imputar ao apelante, falsamente, o grave crime de roubo.

Também não há se falar que a vítima foi induzida a reconhecer o apelante. Isso porque esta já conhecia o conhecia anteriormente e, inclusive, sabia o nome de sua genitora.

O artigo 226 do Código de Processo Penal foi observado, uma vez que a ofendida reconheceu o apelante, inicialmente, por fotografia e, após, pessoalmente, sendo ele colocado ao lado de outros indivíduos.

O reconhecimento da vítima foi absolutamente seguro e, portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

De proêmio, verifica-se que o apelante possui duas condenações definitivas anteriores, de modo que uma será utilizada para o reconhecimento de mau antecedente e outra para a reincidência.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que se trata de apelante com comprovado mau antecedente.

Ainda, na esteira do exposto pelo Ministério Público, em suas razões recursais, no que diz respeito à avançada idade da vítima, tal circunstância será sopesada na segunda fase da dosimetria como agravante. O dolo, por sua vez, foi normal à espécie. Noutro giro, quanto às consequências do delito, a vítima relatou que passou a ter medo, em razão do ocorrido, e sequer fica no local em que se deram os fatos aguardando sua carona. A vítima, dessa forma, mudou sua rotina e passou a ficar amedrontada diante do roubo. Por esse motivo, majora-se a pena básica de 1/5 (um quinto), atingindo a reprimenda 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, há duas agravantes a serem consideradas, quais sejam, a avançada idade da vítima e a reincidência, de modo que compreendo suficiente a majoração da pena de 1/5 (um quinto), ancorando a reprimenda em 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, que fica definitiva, ante a ausência de outras modificadoras.

O regime fechado é o único compatível ao caso concreto, especialmente diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do mau antecedente e da reincidência.

Posto isto, afastadas as preliminares, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos por **GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO** e pelo **MINSITÉRIO PÚBLICO**, fixando a pena em 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, mantida, no mais, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI - Relator